



EVANNI CLARA FARRAPO DE FREITAS

**O DOLO E A CULPA NOS CASOS DE CAPACIDADE PSICOMOTORA
ALTERADA COM RESULTADO MORTE SOBRE A ÓTICA DO
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

**Cuiabá/MT
2022/1**

EVANNI CLARA FARRAPO DE FREITAS

**O DOLO E A CULPA NOS CASOS DE CAPACIDADE PSICOMOTORA
ALTERADA COM RESULTADO MORTE SOBRE A ÓTICA DO
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá - FASIPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^o Sonny Jacyntho Taborelli da Silva

EVANNI CLARA FARRAPO DE FREITAS

**O DOLO E A CULPA NOS CASOS DE CAPACIDADE PSICOMOTORA
ALTERADA COM RESULTADO MORTE SOBRE A ÓTICA DO
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE Campus CPA, Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Sonny Jacyntho Taborelli da Silva
Professor Orientador Departamento de Direito -UNIFASIPE

Diego Castro
Professor Avaliador Departamento de Direito-UNIFASIPE

Bruno Coelho
Professor(a) Avaliador(a) Departamento de Direito – UNIFASIPE

Ronildo Pereira de Medeiros Júnior
Coordenador do Curso de Direito UNIFASIPE - Faculdade de Cuiabá

**Cuiabá/MT
2022/1**

DEDICATÓRIA

A todas as pessoas que em minha caminhada demonstraram paciência e carinho.

Em especial, a minha irmã Elizandra (in memoriam), que foi a minha maior influenciadora a escolher esse curso e me auxiliar em toda trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTO

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por me guiar nessa jornada e me mostrar quem sou, e que posso voar na minha jornada.

Agradeço também a minha família, que me ajuda a enfrentar os leões de todos os dias e que estão sempre ao meu lado me ajudando nas coisas mais difíceis. Ao Deyvid, meu amor que me apoia, e me ajuda a enfrentar as minhas dores diárias e a melhorar o meu emocional me mostrando todo seu amor e carinho por mim.

Agradeço ao professor Lucilo de Freitas Macedo Filho, que vivificou um sentimento pelo curso de direito em meu coração e me mostrou que essa trajetória era definitivamente a que eu deveria seguir. E não menos importante, ao meu orientador Sonny Jacyntho Taborelli da Silva, pelos ensinamentos e fazer com que esse tema tão delicado se tornasse mais fácil para ser concretizado.

Mas também gostaria de agradecer em especial a uma pessoa que já não se encontra, mas entre nós, a uma grande irmã, a um grande amor, uma pessoa que me inspirou quando eu achei que não conseguiria mais levantar, que sentia orgulho de mim, que chorava só de pensar em me ver formando, quem queria me ver segurando o canudo e sorrindo pra ela. Sem ela aqui é muito difícil, até porque comecei essa jornada por ela e só queria vê-la cheia de orgulho, me abraçando forte e dizendo que me ama, tenho fé que de onde ela estiver sente meus sentimentos de gratidão e amor, que saiba que me incentivou a procurar minha felicidade e alcançar meu verdadeiro potencial, porque é graças a ela que estou onde estou.

Ela foi e sempre será minha inspiração para enfrentar a vida, guerrear e ser forte. De onde estiver saiba que sempre te amarei, antes para você hoje por você. – Elizandra AP. de Freitas.

-

EPÍGRAFE

Porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente. Amém.

(Romanos 11:36).

FREITAS: Evanni Clara Farrapo. **O DOLO E A CULPA NOS CASOS DE CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA COM RESULTADO MORTE SOBRE A ÓTICA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**. 2022. 44 fls. Monografia de Conclusão de Curso – FASIPE – Faculdade de Cuiabá-MT.

RESUMO

Discutir sobre o dolo bem como a culpa no crime de homicídio no trânsito sob o a influência do álcool é compreender os avanços que a doutrina vem trazendo para esse crime que muito se vê no dia a dia. Portanto, este trabalho tem como justificativa a relevância no estudo aprofundado sobre o tema proposto, pois trata-se de crime ainda com correntes doutrinárias e jurisprudências, onde casos não pacificados deixam o criminoso sem a punição adequada para a conduta. Esse trabalho será delimitado com a seguinte pergunta: o que definirá o crime de homicídio no trânsito em relação ao dolo e a culpa? Para que essa pergunta seja devidamente respondida a autora limitou o trabalho em objetivos gerais e específicos, sendo o objetivo geral a desmistificação do tema abordado e os específicos serão, discorrer sobre a evolução e o conceito do dolo e da culpa em relação ao crime destacado, a análise jurídica e doutrinária sobre o presente tema e a correlação do direito atual com o antigo. Por fim a autora se utilizou da metodologia descritiva com fundamentos em Leis, doutrinas pacificadas a favor e contra ao tema proposto bem como sites e julgados.

Palavras-chave: Código de Trânsito. Crimes no Trânsito. Embriaguez. Dolo e Culpa.

FREITAS: Evanni Clara Farrapo. **DOLUTION AND GUILT IN CASES OF ALTERED PSYCHOMOTOR CAPACITY WITH DEATH RESULT FROM THE VIEWPOINT OF THE BRAZILIAN TRANSIT CODE.** 2022. 44 fls. Monografia de Conclusão de Curso – FASIPE – Faculdade de Cuiabá-MT.

ABSTRACT

Discussing intent as well as guilt in the crime of homicide in traffic under the influence of alcohol is to understand the advances that the doctrine has brought to this crime that is often seen in everyday life. Therefore, this work is justified by the relevance in the in-depth study on the proposed theme, as it is a crime still with doctrinal currents and controversial jurisprudence, where non-pacified cases leave the criminal without adequate punishment for the conduct. This work will be delimited with the following question: what will define the crime of homicide in traffic in relation to intent and guilt? In order for this question to be properly answered, the author limited the work to general and specific objectives, the general objective being the demystification of the topic addressed and the specific ones will be, to discuss the evolution and concept of intent and guilt in relation to the highlighted crime, the legal and doctrinal analysis on the present theme and the correlation of the current law with the old one. Finally, the author used the descriptive methodology based on Laws, pacified doctrines for and against the proposed theme as well as websites and judgments.

Keywords: Traffic Code. Traffic Crimes. inebriety. Deceit and Guilt.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	10
2. CONCEITO EM RELAÇÃO AO FATO JURÍDICO	11
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMOBILÍSTICA	13
3. DOLO E CULPA NO ENTENDIMENTO JURÍDICO	15
3.1 DOLO.....	15
3.1.1 Dolo Direto e Indireto	18
3.2 CULPA.....	19
3.1.2 Culpa Consciente e Inconsciente.....	21
4. CONSIDERAÇÕES SOBRE EMBRIAGUÊZ AO VOLANTE	25
4.1 CONCEITO DE EMBRIAGUÊZ	27
4.2 CRIME DE EMBRIAGUÊZ AO VOLANTE	29
4.3 HOMICÍDIO CULPOSO NA ÓTICA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como função social conceituar e diferenciar as teorias do dolo e da culpa no que tange o CTB (Código de Trânsito Brasileiro), ao enfrentar fatos com resultado morte e, com isso, demonstrar que a legislação é falha, porque permite para ações idênticas penalidades tão distintas.

Conforme o aumento de mortes no trânsito, e casos mais relevantes sendo reportado por grandes canais de comunicação com frequência, vemos que o CTB se encontra sob grande apelo de inovações, com as marchas e contramarchas vemos um grande retrocessos no sistema jurídico do trânsito brasileiro, indispensável mesmo é a formulação de políticas públicas permanentes de educação no trânsito para redução de acidentes, com objetivos e responsabilidades claramente definidos, e mais severas especialmente quanto aos acidentes envolvendo vítimas fatais. Ora, se está a falar de um direito que visa proteger o bem maior tutelado pela Constituição Federal, que é a vida, não se pode esperar que uma forma de decisão mais branda seja algo justo ou o mais próximo disso possível.

Mesmo que a lei se adapte às necessidades das pessoas à medida que a sociedade muda, se observa que quando se trata de crimes de trânsito, ela não funciona assim. O Brasil é um dos países com o maior número de mortes no trânsito. Ainda assim, inexistente política pública voltada para o alto índice de acidentes de trânsito, que só tem aumentado com o passar dos anos. O Código de trânsito brasileiro teve algum impacto na discussão sobre dolo e culpa nos homicídios de trânsito por agentes embriagados?

Desta forma o presente trabalho tem como objetivo principal desmistificar o tema proposto, já os objetivos secundários são; por meio de doutrinadores, jurisprudências e artigos deixar mais claro essa linha tênue que separa o dolo da culpa, mais específico o dolo eventual e a culpa consciente; Mostrar a insegurança jurídica que o CTB traz para a sociedade em vista que passou a ser aplicada sentenças distintas para casos semelhantes; fazer comparação de possíveis linhas de raciocínio e suas divergências; estudar a ineficácia das leis de trânsito.

2. CONCEITO EM RELAÇÃO AO FATO JURÍDICO

Primeiramente vale-se ressaltar que, o fato jurídico é um dos conceitos mais utilizado ou primordiais no desenvolvimento do direito, assim esse método abriga fatos que percorrem o mundo, sendo alguns exemplos a natureza do fato, ou até mesmo a relação do fato com o homem entre outros. Por isso a noção fundamental do direito é o fato jurídico que norteia o caso (PONTES MIRANDA 2012).

Desta forma, é importante destacar que, o fato jurídico não é um conceito exclusivo de certa matéria do direito, mas sim um conceito total para todo ordenamento jurídico do direito, sendo ele criminal ou civil, logo, para LOBO (2012), “o fato jurídico é todo fato natural ou de conduta as quais atribui uma consequência direta”, o que resulta em leis e sanções ou penalidades jurídicas.

Outra característica da espécie, a qual merece destaque no trabalho são os fatos e atos jurídicos em sentido amplo, porque dependem da vontade do agente, desta forma as ações do homem têm o condão de criar, modificar, transferir ou extinguir os direitos e deveres do indivíduo, sendo esse comportamento caracterizados por atos lícitos e atos ilícitos (GONÇALVES, 2012).

Logo conforme entendimento de Gonçalves (2012), os atos lícitos são aqueles praticados por humanos que respeitam a lei, almejando os efeitos e resultados pretendido pelo agente. Isto é, são atos que se harmonizam com o ordenamento jurídico e os resultados são produtos de forma natural.

Porém, Gonçalves (2012) destaca que, os atos ilícitos são aqueles que são praticados contrário a lei, ou seja, vão em contramão com o ordenamento jurídico e seus efeitos são involuntários e que repercutem na esfera do direito. Portanto, ao revés os atos ilícitos criam deveres e obrigações já os atos lícitos criam direitos.

E matéria de ato ilícito, o qual praticado pelo agente deve receber a infração ao dever de reparar ou lesar a outrem, destacando o artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL Cd Civil. 2002)

Portanto, a conduta positiva e, ou, negativa, bem como, o agente que abusa do poder, deve reparar a moral ou o bem lesionado, em consequência o autor do dano fica obrigado a reparar o prejuízo que causou. Desta feita o próprio ordenamento assegura a pessoa lesionada que receba de forma equiparada aos danos sofridos.

Em conformidade com o narrado veja-se o artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL Cd Civil. 2002)

Portanto, o crime consiste em um fato jurídico ilícito, ou seja, uma conduta que vai contra o ordenamento jurídico, e enseja a responsabilidade e efeitos para ambas as partes de forma involuntária, por fim danos esses a serem reparados conforme a Lei.

Partindo para o crime de embriaguez ao volante, o crime de homicídio culposo na direção de um veículo, consiste em fatos jurídicos, ou até mesmo em fatos humanos e por fim pode ser considerado em algumas visões como atos ilícitos por consistir alguns vestígios conforme descrito no artigo 306 do Código de Trânsito.

Para compreender melhor, veja-se o artigo 306 do CTB:

Art. 306

Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Brasil. CTB 1997)

Desta forma, conduzir veículo automotor com a capacidade reduzida psicomotora em razão de álcool, tem como fato o ato ilícito, com o resultante a detenção de seis meses a três anos, bem como a apreensão da habilitação.

No entanto a própria Lei de trânsito estabelece em seu artigo 302 que:

302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Brasil. CTB 1997)

Desta maneira entende-se que o resultado da prática ilícita tem o resultado morte, porém, de forma culposa onde não existe a intenção de matar, tem como precursor apenas a detenção de dois a quatro anos e apreensão da habilitação (GONÇALVES, 2012).

Isto é, o legislador preferiu reprimir as condutas tipificadas nos artigos 302 e 306 do CTB de forma comedida, imputando pena branda e aparentemente ineficiente para desestimular e, ou, inibir o agente.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMOBILÍSTICA

Esse capítulo tem como iniciativa compreender mais a fundo sobre a responsabilidade civil automobilística e as suas penalizações. Desta forma, a responsabilidade em casos de acidentes de trânsito, possui uma certa relevância, pois, existe significativa quantidade de veículos em circulação, por ser um bem relativamente acessível à grande parte da população e esse fato impacta diretamente na quantidade os danos gerados por acidentes, desta forma, tem-se a Lei para orientar e determinar as consequências para esses atos iminentemente nocivos (DINIZ 2012).

Em outro momento, o STJ em sumula 145 dispõe:

Nº 145 STJ

SÚMULA 145 - NO TRANSPORTE DESINTERESSADO, DE SIMPLES CORTESIA, O TRANSPORTADOR SO SERA CIVILMENTE RESPONSÁVEL POR DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO QUANDO INCORRER EM DOLO OU CULPA GRAVE.

Por se tratar de crime de grande quantidade, os acidentes de trânsito consistem na necessidade do estado aprofundar no tratamento a ser dado para essa modalidade, não ficando apenas no direito civil, mas sim passando a andar em conjunto com o a Lei de contravenções penais do Código Penal (DINIZ 2012).

Em entendimento correlacionado, o Tribunal do Paraná decidiu que:

Ementa

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, com provimento parcial de ambos, com alteração da sentença também em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PISTA COM A SUPERFÍCIE SUJA COM PEDRAS E RESTOS DE OBRAS. DERRAPAGEM DE VEÍCULO QUE TRAFEGAVA EM ALTA VELOCIDADE. MOTORISTA SEM HABILITAÇÃO. MORTE DO PASSAGEIRO E DO CONDUTOR. CULPA DO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO

PROVIDENCIOU A VARREDURA DA PISTA ANTES DE SUA LIBERAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS BEM AVALIADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL PARA AMORTIZAÇÃO DO DANO, VISTO QUE NÃO FOI RECONHECIDO NA SENTENÇA DA CONCORRÊNCIA DE CULPAS (ART. 945 DO CC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO COMPENSÁVEL COM INDENIZAÇÃO DEVIDA POR DANOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. MORTE DA VÍTIMA NO DECORRER DO PROCEDIMENTO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS HERDEIROS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO CONHECIDO E PROVIDO E APELO 2 (DER-PR) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Portanto, em visão geral sobre a responsabilidade dos acidentes de trânsito, existe duas óticas, sendo a contratual e a delitual, sendo um exemplo claro a embriaguez no volante e o homicídio culposo em condução de veículo automotor. Já a responsabilidade que decorre do contrato, é aquele entre o transporte e o transportado, tendo como exemplo a colisão entre dois carros causando danos no veículo, tendo como responsabilidade extracontratual derivada da infração direta, com responsabilidade de reparação (DINIZ 2012).

Contudo quando se trata de responsabilidade civil em casos de acidente, temos que a esfera civil se reserva ao ressarcimento ou indenização a vítima, tendo como deslocamento do eixo da responsabilidade civil para a culpa e risco, sendo uma transação da Lei (GONÇALVES, 2012).

Já na ótica da esfera penal, tem como Lei mais rigorosa ao tratamento sobre os acidentes de trânsito com causa morte, sendo a prática repelida com punições mais severas, assegurando por consequência a efetiva aplicação da sanção penal, garantindo patamares cada vez menores para o Brasil no ranque de nações mais violentas no trânsito, conforme apontam as estatísticas mundiais de crimes no trânsito. (DINIZ 2012).

Para os casos de acidente por atropelamento sem que haja a culpa da vítima ou do abalroamento do veículo, ou obstáculos, o entendimento da teoria do risco objetivo, ou conhecido como a atividade perigosa que tem como motivador a responsabilização do condutor, o que afasta a alegação do acidente sem dolo (DINIZ 2012).

3. DOLO E CULPA NO ENTENDIMENTO JURÍDICO

3.1 DOLO

Tratar de crime no trânsito é tratar culpa e dolo, assim esse tópico irá tratar do dolo e o seguinte da culpa, respaldando cada um com suas características. Para que a culpabilidade seja configurada, trata-se de natureza psicológica entre o agente e o fato, logo são necessários alguns elementos para a configuração do dolo, sendo a imputabilidade, a capacidade de entender o caráter criminoso e determinar o fato com o entendimento (MIRABETE 2009).

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desta forma para que a configuração da culpabilidade em concordância com o artigo presente, necessita de no mínimo das características juntos para se formar o dolo, sendo a consciência (previsão ou representação), que em termos mais objetivos é o conhecimento do fato que está sendo praticado (ZAFFARONI 1977).

Neste mesmo entendimento o STF em julgado discorre:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO. “ PEGA” OU “ RACHA” EM VIA MOVIMENTADA. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE DESEMBARGADORA NO SEGUNDO JULGAMENTO DO MESMO RECURSO, ANTE A ANULAÇÃO DO PRIMEIRO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA NÃO CONFIGURADO. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO NÃO AUTORIZADA EM VIA PÚBLICA MOVIMENTADA. FATOS ASSENTADOS NA ORIGEM. ASSENTIMENTO QUE SE DESSUME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVALORAÇÃO DOS FATOS. ORDEM

DENEGADA. 1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso ordinário revela sua utilização promíscua e deve ser combatido, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice. I - DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA 2. A fundamentação da sentença de pronúncia deve observar os limites inerentes ao juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se a declinar as razões para o convencimento acerca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. Precedentes: HC 94274/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4/2/2010; AI 458072-ED/CE rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/10/2009; RE 521813/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 19/3/2009. 3. A fórmula ideal para a fundamentação da sentença de pronúncia encontra-se no art. 413, § 1º do CPP, na redação da Lei nº 11.689/2008, que aperfeiçoou a redação outrora disposta no art. 408 do CPP, atentando para o problema do excesso de linguagem discutido amplamente na doutrina e para os julgados do Supremo e do STJ acolhendo a tese. 4. In casu, o Juízo pronunciante acautelou-se o quanto possível para não incidir em excesso de linguagem, e indicou os elementos que motivaram o seu convencimento acerca da materialidade do crime e dos indícios de autoria, apontando peças, declarações e testemunhos, por isso que a fundamentação declinada mostrou-se robusta e harmônica com a jurisprudência desta Corte. II - NULIDADES APONTADAS NO SEGUNDO JULGAMENTO QUANTO À ALTERAÇÃO DO VOTO DE DESEMBARGADORA 5. O sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional permite ao magistrado revelar o seu convencimento sobre as provas dos autos livremente, desde que demonstre o raciocínio desenvolvido. 6. Verificada a anulação do primeiro julgamento, nada impede que o mesmo magistrado, participando de nova apreciação do recurso, revele convencimento diverso, desde que devidamente motivado, até porque o primeiro, ante a anulação, não surte qualquer efeito – muito menos o de condicionar a manifestação do Órgão Julgador. 7. Útil per inutile non vitiatur, por isso que ainda que a Desembargadora tivesse mantido o seu voto anterior, isto não implicaria em qualquer benefício para o paciente, porquanto já estava formada a maioria desprovendo o recurso. Vale dizer: se a declaração da nulidade pretendida não trará qualquer benefício à defesa, é de se concluir que o suposto vício não importou em prejuízo ao paciente, atraindo a incidência do art. 563 do CPP: “ Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.” III - EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA 8. A Lei nº 11.689/08, conferindo nova redação ao art. 478, inciso I, do CPP, vedou a alusão à sentença de pronúncia ou à decisão que a confirme em Plenário do Júri, justamente a fim de evitar a influência no ânimo dos jurados, fragilizando sobremaneira a tese do excesso de linguagem da pronúncia, uma vez que a referência a tais atos, na sessão do Júri, gera nulidade que pode ser alegada oportunamente pela defesa. Precedentes: HC 94274/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4/2/2010; HC 86414/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 5/2/2009. 9. In casu, a fundamentação do voto condutor do acórdão confirmatório da pronúncia observou os limites inerentes à espécie de provimento jurisdicional, assentando a comprovação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, conforme dispunha o art. 408 do CPP, então em vigor. 10. O aprofundamento maior no exame das provas, no afã de demonstrar que havia elementos no sentido de tratar-se de delito praticado com dolo eventual, dada a relevância da tese então levantada pela defesa e a sua inegável repercussão sobre o status libertatis do paciente cumpre o postulado constitucional da motivação das decisões judiciais. É que, para afastar a competência do Tribunal do Júri, faz-se mister um juízo de certeza acerca da ausência de dolo. Nesse sentido a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira: “ O que se espera dele [juiz] é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase.” (Curso de Processo Penal, 10. ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2008, pp. 575-576) IV – ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO 11. O caso sub judice distingue-se daquele revelado no julgamento do HC nº 107801 (rel. min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/10/2011), que cuidou de paciente sob o efeito de bebidas alcoólicas, hipótese na

qual gravitava o tema da imputabilidade, superada tradicionalmente na doutrina e na jurisprudência com a aplicação da teoria da *actio libera in causa*, viabilizando a responsabilidade penal de agentes alcoolizados em virtude de ficção que, levada às últimas consequências, acabou por implicar em submissão automática ao Júri em se tratando de homicídio na direção de veículo automotor. 12. A banalização do crime de homicídio doloso, decorrente da sistemática aplicação da teoria da “ação livre na causa” mereceu, por esta Turma, uma reflexão maior naquele julgado, oportunidade em que se limitou a aplicação da mencionada teoria aos casos de embriaguez preordenada, na esteira da doutrina clássica. 13. A precompreensão no sentido de que todo e qualquer homicídio praticado na direção de veículo automotor é culposos, desde não se trate de embriaguez preordenada, é assertiva que não se depreende do julgado no HC nº 107801. 14. A diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente encontra-se no elemento volitivo que, ante a impossibilidade de penetrar-se na psique do agente, exige a observação de todas as circunstâncias objetivas do caso concreto, sendo certo que, em ambas as situações, ocorre a representação do resultado pelo agente. 15. Deveras, tratando-se de culpa consciente, o agente pratica o fato ciente de que o resultado lesivo, embora previsto por ele, não ocorrerá. Doutrina de Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, v. 1., p. 116-117); Heleno Cláudio Fragoso (Lições de Direito Penal – parte geral, Rio de Janeiro: Forense, 2006, 17. ed., p. 173 – grifo adicionado) e Zaffaroni e Pierangeli (Manual de Direito Penal, Parte Geral, v. 1, 9. ed – São Paulo: RT, 2011, pp. 434-435 – grifos adicionados). 16. A cognição empreendida nas instâncias originárias demonstrou que o paciente, ao lançar-se em práticas de expressiva periculosidade, em via pública, mediante alta velocidade, consentiu em que o resultado se produzisse, incidindo no dolo eventual previsto no art. 18, inciso I, segunda parte, verbis: (“ Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” - grifei). 17. A notória periculosidade dessas práticas de competições automobilísticas em vias públicas gerou a edição de legislação especial prevendo-as como crime autônomo, no art. 308 do CTB, in verbis: “ Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:” . 18. O art. 308 do CTB é crime doloso de perigo concreto que, se concretizado em lesão corporal ou homicídio, progride para os crimes dos artigos 129 ou 121, em sua forma dolosa, porquanto seria um contra-senso transmutar um delito doloso em culposos, em razão do advento de um resultado mais grave. Doutrina de José Marcos Marrone (Delitos de Trânsito Brasileiro: Lei n. 9.503/97. São Paulo: Atlas, 1998, p. 76). 19. É cediço na Corte que, em se tratando de homicídio praticado na direção de veículo automotor em decorrência do chamado “ racha” , a conduta configura homicídio doloso. Precedentes: HC 91159/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/10/2008; HC 71800/RS, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 3/5/1996. 20. A conclusão externada nas instâncias originárias no sentido de que o paciente participava de “ pega” ou “ racha” , empregando alta velocidade, momento em que veio a colher a vítima em motocicleta, impõe reconhecer a presença do elemento volitivo, vale dizer, do dolo eventual no caso concreto. 21. A valoração jurídica do fato distingue-se da aferição do mesmo, por isso que o exame da presente questão não se situa no âmbito do revolvimento do conjunto fático-probatório, mas importa em mera reavaliação dos fatos postos nas instâncias inferiores, o que viabiliza o conhecimento do habeas corpus. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 22. Assente-se, por fim, que a alegação de que o Conselho de Sentença teria rechaçado a participação do corréu em “ racha” ou “ pega” não procede, porquanto o que o Tribunal do Júri afastou com relação àquele foi o dolo ao responder negativamente ao quesito: “ Assim agindo, o acusado assumiu o risco de produzir o resultado morte na vítima?” , concluindo por prejudicado o quesito alusivo à participação em manobras perigosas. 23. Parecer do MPF pelo indeferimento da ordem. 24. Ordem denegada.

(STF - HC: 101698 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 29-11-2011 PUBLIC 30-11-2011)

Existem várias teorias para conceituar o dolo, explicá-lo e inclusive para promover a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, sendo as três principais teorias do dolo as seguintes: a teoria da vontade, a da representação e a do assentimento. Para a teoria da vontade, age dolosamente quem pratica a ação consciente e voluntariamente.

Para a teoria da representação, o dolo é a simples previsão do resultado; é a consciência de que a conduta provocará o resultado.

Finalmente, para a teoria do assentimento ou consentimento, faz parte do dolo a previsão do resultado a que o agente adere, não sendo necessário que ele o queira, ou seja, há dolo quando o agente consente em causar o resultado ao praticar a conduta.

O art. 18, inciso I, do Código Penal preceitua: "Diz-se o crime: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo". Conforme a redação do dispositivo, a primeira parte diz respeito à teoria da vontade, o dolo direto, quando o agente realiza a conduta com o intuito de obter o resultado.

A segunda parte refere-se à teoria do assentimento e trata do dolo eventual, quando a vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado, ou seja, ele quer algo diverso, prevê que a sua conduta possa acarretar o fato típico, mas assume mesmo assim o risco de concretizá-lo.

3.1.1 Dolo Direto e Indireto

Neste ponto do trabalho, é de suma importância para o entendimento do que é o dolo direto e indireto, devemos ter em mente o artigo 18 do Código de Penal, o qual preceitua:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 I - Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 II - Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim sendo o dolo corresponde a intenção de causar o dano a outrem, neste mesmo sentido, segundo BITENCOURT (2014), o dolo corresponde a resultados e ao “querer que o resultado se consuma”. Por isso será tratado o dolo como direto e indireto, tendo suas ramificações dentre outros que serão vistos mais adiante.

Em sequência ao entendimento descrito acima, Bitencourt dispõe:

Haverá dolo direto de primeiro grau, por exemplo, quando o agente, querendo matar alguém, desfere-lhe um tiro para atingir o fim pretendido. No entanto, haverá dolo direto de segundo grau quando o agente, querendo matar alguém, coloca uma bomba em um táxi, que explode, matando todos (motorista e passageiros). Inegavelmente, a morte de todos foi querida pelo agente, como consequência necessária do meio escolhido. Em relação à vítima visada o dolo direto foi de primeiro grau; em relação às demais vítimas o dolo direto foi de segundo grau. (BITENCOURT 2014)

Constatou-se que o dolo pode ser classificado como primeiro e segundo grau, ou seja o primeiro atinge somente a pessoa pretendida, já o de segundo grau é aquele que o fato atinge mais de uma pessoa a qual se pretendia.

Em julgado correlacionado ao dolo, o STJ concluí que:

STJ 18/12/2019 - Pág. 14644 - Superior Tribunal de Justiça
Diários Oficiais•18/12/2019 • Superior Tribunal de Justiça
VIOLAÇÃO AO ART. 18 DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 1º, INC. II, DA LEI N. 8.137 /1990. **AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.** SÚMULA 7/STJ....VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO....PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO

No que se refere ao dolo indireto, este está dividido em alternativo ou eventual, tendo como base o seguinte entendimento de ZAFFARONI (1977) o dolo alternativo é aquele que propriamente o enunciado de seu nome o define, pois tem como conceito a alternatividade do resultado em que se pretendia ao crime cometido.

Em sequência ZAFFARONI (1977) explica que o dolo eventual é aquele que embora não querendo o resultado da infração penal, estes não se obstem no agir, assumindo o risco do cometimento do crime.

3.2 CULPA

Neste ponto, será abordada sobre a culpa e seus entendimentos sobre o sentido desse nome no direito. Precedente pedagógico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal dispõe que:

A culpa, exceção. Para se punir alguém por delito culposo, é indispensável que a culpa venha expressamente delineada no tipo penal. Trata-se de um dos elementos subjetivos do crime, embora se possa definir a natureza jurídica da culpa como sendo um elemento psicológico-normativo. (TJ DF)

Assim sendo, a culpa é um preceito doutrinário muito instável, logo tratar de culpa requer desdobramentos jurisprudências para o desenrolar de cada caso e situação sujeitas a interpretação do caso concreto.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência pacificada sobre a culpa é que:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÂNSITO. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO COM DOLO EVENTUAL. DECISÃO PRONUNCIATÓRIA. NECESSIDADE DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA DE ADMITIR-SE A TENTATIVA NO DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. Recurso provido. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70028712321, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 19/06/2009)”

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. 1º FATO. HOMICÍDIO DOLOSO (DOLO EVENTUAL) PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. Uma linha muito tênue separa o dolo eventual da culpa consciente, pois em ambos os casos o possível resultado é conhecido e não é desejado pelo agente. A diferença reside no fato de que, na culpa consciente o agente sequer cogita a hipótese de tal resultado realmente vir a ocorrer, enquanto no dolo eventual aceita a possibilidade, simplesmente aceitando o risco que corre de produzir o resultado. Diante de tão sutil diferença, seria mesmo imprudente privar os jurados da apreciação do fato, que consiste em um acidente de trânsito causado por motorista embriagado. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DESDE LOGO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CERTEZA ABSOLUTA QUANTO AO DOLO DE MATAR.

Incabível o questionamento aos jurados sobre a suficiência da prova dos autos, já que a estes é garantido o sigilo das votações, ex vi do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea b, da Constituição Federal. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCONGRUÊNCIA NAS RESPOSTAS DOS JURADOS. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. Segundo noticiam os autos, a vítima Adriana, que resultou com lesões corporais, estava sendo perseguida pelo acusado que dirigia um automóvel Ford/Escort, enquanto a vítima conduzia seu veículo GM/Corsa. Durante a perseguição os veículos emparelharam e colidiram, fazendo com que o automóvel da vítima se chocasse com o veículo tripulado pelas vítimas Flávio (que faleceu no local) e José Eduardo, que restou lesionado. Os jurados entenderam que o réu assumiu o risco de matar a vítima Flávio e, de outro lado, que o acusado lesionou culposamente Adriana e José Eduardo. Assim, a decisão do Conselho de Sentença se mostra absurda, cumprindo a renovação do julgamento. Não se pode conceber que mediante uma única ação, tenha o acusado agido mediante dolo e, também, com culpa, mormente quando considerado que a vítima fatal se encontrava no mesmo automóvel de José Eduardo. Além disso, Adriana, que era perseguida, pelo acusado foi tida como vítima de crime de lesão corporal culposa, enquanto o ofendido Flávio, que sequer era perseguido foi tido como vítima de homicídio doloso. Flagrante a contrariedade à prova dos autos. Afastadas as prefacias. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Prejudicadas as demais inconformidades dos apelantes. (Apelação Crime Nº 70020046348, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 25/05/2010).

Como visto, a culpa é um fragmento de resultados não pretendidos, porém em relação ao trabalho é de suma importância destacar o artigo 302 do CTB:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
 Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - Não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - Praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - No exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Tem-se que, a legislação trata apenas da culpa em alguns casos descritos nos incisos acima, porém no ano de 2017, foi feito um complemento com o surgimento do parágrafo 3º do mesmo artigo 302 do CTB o qual discorre:

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Não raramente, se observa que a culpabilidade é um tratamento disciplinativo, ou seja apesar do fato ocorrer, ainda se tem condenação ao resultado do crime, porém de forma mais branda, pois trata-se de uma exceção a tipologia do crime doloso.

O conceito da culpa vem disciplinado com o entendimento do STJ o qual diz:

O crime culposo tem como elementos a conduta, o nexa causal, o resultado, a inobservância ao dever objetivo de cuidado, a previsibilidade objetiva e a tipicidade.”⁶⁶ (STJ, HC 186.451/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 12/06/2013)

Depreende-se que a culpa é um ato voluntário com finalidade lícita, porém através de uma imprudência, imperícia e negligência, o resultado é um ato ilícito, na doutrina de MIRABETE (2009), deixa claro que a culpa apesar de não ter o conceito geral de finalidade ilícita, este é tipificado no ordenamento penal, sendo correlatado com o Código de Trânsito brasileiro.

3.1.2 Culpa Consciente e Inconsciente

Como visto acima, tratamos sobre a culpa em seu sentido amplo, no entanto, deve-se ter em mente que a culpa no sentido penal ele é dívida em culpa consciente e culpa inconsciente, logo, para melhor compreensão do que iremos abordar neste tópico, conforme o quadro abaixo:

Quadro 01: Ramificações da culpa:

	Consciência	Vontade
Dolo direto	Prevê o resultado	Quer o resultado
Dolo eventual	Prevê o resultado	Não Quer o resultado
Culpa consciente	Prevê o resultado	Não quer, não assume risco e pensa poder evitar
Culpa inconsciente	Não prevê o resultado (que era previsível)	Não quer e não aceita o resultado

Fonte: Autora 2022.

A culpa e suas ramificações são exemplos muito fácil de ser visto, como aquele que dirige sobre o efeito do álcool, sabe-se que a bebida apesar de retirar a consciência de acordo com a doutrina, o condutor notoriamente é conhecedor dos efeitos entorpecedor das bebidas alcoólicas, no entanto, as consomem antes de dirigir, ou seja, conscientemente assumem o risco final de eventual dano gerado.

Vejamos o que entende o julgado pelo Tribunal de Guariba SP:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influndo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “ O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal

estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato” . (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela *lex mitior*, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.

(STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011)

Noutro giro, a culpa inconsciente é aquela que não é previsto, pois decorre de algumas situações geradoras, tais como um acidente de trânsito com causa *mortis*, devendo sempre ser analisado o fato de forma minuciosa para saber onde se encaixa a culpa.

Em mesmo sentido NUCCI dispõe:

A culpa é “o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado”. (NUCCI, 2010, p. 220)

A dependência de um resultado para que o outro seja alcançado é o que torna a culpa *in* ato involuntário, pois na direção por embriaguez não se sai de uma balada com a intenção de beber e matar alguém, porém deve-se o crime ser responsabilizado com mais rigor haja vista tratar de culpa consciente.

A Lei Penal dispõe em seu artigo 20 que:

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940
 Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Em certas ocasiões como descrito acima, terá a isenção da pena para casos onde a culpa prevalece a tipificação da pena, porém o mesmo artigo discorre que se a tipificação penal dispuser de pressupostos que admitem a penalidade para o crime culposos este não será livre da pena.

Temos a seguinte jurisprudência sobre a culpa, vejamos:

PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DO DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE NÃO EVIDENCIAM A ANTEVISÃO E A ASSUNÇÃO DO RESULTADO PELO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE SE IMPÕE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Considerando que o dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, na hipótese em que a denúncia limita-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade), não há como concluir pela existência do dolo eventual. Para tanto, há que evidenciar como e em que momento o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado, isto é, admitiu e aceitou o risco de produzi-lo. Deve-se demonstrar a antevisão do resultado, isto é, a percepção de que é possível causá-lo antes da realização do comportamento. 5. Agravo a que se nega provimento. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial, 1043279 PR 2008/0066044-4, Relatora: Jane Silva, 2008).

Neste caso, admita-se o risco de forma subjetiva aquele que dirige embriagado, pois a jurisprudência define que nesses casos o ato de beber e assumir o volante configura a culpa com a responsabilidade dos atos derivados a essa conduta, firmando assim a culpa consciente. Inclusive esse entendimento consolidado da Augusta Corte Federal foi concretizado na Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017.

Desta forma, para a caracterização da culpa é necessário que o evento seja previsível, ou seja, que exista possibilidade do agente de prever o resultado.

A previsibilidade e a evitabilidade são traços marcantes do cerne da culpa, quer dizer, palpáveis ao agente, que em face do caso concreto, razoavelmente poderia antever como efeitos de sua conduta no mundo.

Nos crimes culposos o tipo é aberto, porque cabe ao juiz identificar a conduta proibida por meio de critério objetivo, causador do resultado, neste tipo de crime não há vontade dirigida ao resultado, a ação dirigida e outros fins devem ser praticada com negligência, imprudência ou imperícia. (NUCCI 2010)

É proibida e típica, a ação que desentendendo ao cuidado a diligência ou a perícia exigível nas circunstâncias em que o fato ocorreu provoca o resultado

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A problemática sobre a embriaguez ao volante com resultado morte, é um tema relevante, pacificado pela doutrina após o advento da Lei Federal nº 11.275/06, ou seja, apenas no ano de 2006, providências para esse tipo de caso corriqueiro.

Com relação a isto, foi no ano de 2008 com a alteração da legislação que o artigo 165 do CTB dispõe:

Art. 165 - Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)
 Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)
 Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Nota-se que, essa alteração foi muito relevante para o desenvolvimento de novas teses e ao desafio dos julgadores, haja vista no texto antigo conter apenas a quantidade de álcool no sangue, todavia, agora trata apenas da influência do álcool, pois isso libera a doutrina julgar pessoas que cometem o ato inflacionário com mais exatidão.

A resolução do Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 227 estabelece que:

Art. 277

- O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

A Lei é específica sobre o condutor estar envolvido em acidente ou pego pela fiscalização. Desta maneira sendo submetido a testes e perícias para esclarecer sobre seu estado, tomando as autoridades as medidas cabíveis.

Nesse sentido, o artigo 302 parágrafo 2º estabeleceu:

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Dessa maneira, fica claro que ingerir bebida alcoólica altera a capacidade psicomotora da pessoa, ou seja, a relevância deste parágrafo é autoexplicativo, uma vez que, neste momento está se referindo a uma tipologia de racha ou exibição.

O crime do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro só se admite na forma culposa. Não há de se falar, portanto, em tipificação da ação visando finalidade específica de matar, porque, o legislador, escolheu revogar o parágrafo 2º do artigo 302 do CTB, que tipificava formas qualificadas penalizando ações em que o agente conduz o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada por influência de álcool e, ou, outra substância psicoativa.

Nas hipóteses listadas o homicídio também era punido a título de culpa, o que não impedia em casos determinados responsabilização pelo dolo eventual. Conforme o entendimento de Greco:

Embora houvesse, como dissemos, a necessidade de se apontar, por meio da lei, quais os comportamentos que mereciam uma punição mais severa, tendo em vista que as modalidades culposas dos crimes de homicídio e lesão corporal culposos na direção de veículo automotor já não mais atendiam aos clamores sociais, a nova lei, tentando resolver essa situação, trouxe problemas maiores. Nosso legislador, sem nenhuma vênua ao dizer isso, é pródigo em criar leis com suas redações absurdas, sem sentido, dúbias, incoerentes e assistêmicas. Não foi diferente com a Lei nº 12.791, de maio de 2014, cujo § 2º, no delito de homicídio culposo, praticado na direção de veículo automotor, tipificado no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro [...]. O absurdo é tão grande que, em vez de criar uma modalidade qualificada de homicídio culposo, praticado na direção de veículo automotor, o legislador cominou as mesmas penas previstas para o caput do mencionado artigo, modificando somente, a pena de detenção para reclusão, o que, na prática, não fará qualquer diferença significativa. Assim, o que seria para ser um homicídio culposo qualificado, em virtude do maior grau de reprovação do comportamento praticado pelo agente nas situações previstas pelo parágrafo segundo, somente teve o condão de ratificar as hipóteses como as de um crime culposo, com as mesmas penas para ele anteriormente previstas, afastando-se, conseqüentemente, o raciocínio correspondente ao delito de homicídio com dolo eventual. (GRECO PG 15. 2016)

Ao passo que, é necessário sempre que o condutor do veículo esteja plenamente consciente de sua condição motora e psíquica, haja vista o código de trânsito determinar que é devido a atenção ao se dirigir, visando a observância de sinalizações e outros meios de se evitar o acidente.

Dito isto, o artigo 28 do CTB estabelece:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Por fim, esclarece-se que a embriaguez acarreta na perda da condição motora plena, entretanto, fica claro que o dever de evitar está descrito na Lei, sempre prevendo o que poderá resultar na falta de negligência e prudência no trânsito.

4.1 CONCEITO DE EMBRIAGUEZ

Para tratar afundo sobre o conceito de embriaguez ao volante, é necessário adentrar no estudo mais íntimo sobre condições motoras e níveis de álcool para que seja considerável essa condição, para COSTA (2010) a embriaguez ao volante é o resultado de uma “intoxicação aguda transitória” causada pelo álcool.

Em julgado pelo Tribunal de Justiça da comarca de Mato Grosso, esclareceu a seguinte:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - *EMBRIAGUÊS* - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

O fato de o segurado ter ingerido álcool não isenta a seguradora do pagamento da indenização por morte, cabendo-lhe a prova de que o estado de embriaguez do condutor foi fator determinante do acidente.

(N.U 0011867-30.2013.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 17/09/2019, Publicado no DJE 10/02/2020)

Como pode-se ver, não há de se falar em isenção de responsabilidade terceira pelo fato gerador, logo, a embriaguez é conduta determinativa apenas a culpa do condutor e somente a justiça poderá observar esse requisito como formalidade penal.

Vê-se que a embriaguez, é um estado de oscilante caracterização pelas jurisprudências brasileiras, o assunto complexo e, nas cortes superiores a fazer pilas de processos questionando

inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei. O instrutor jurisprudencial o Juízo da Vara Única do Trânsito de Fortaleza determinou que o limite entre classificação da infração e do crime de apenas 0,1mg de álcool pôr litro de ar é ínfimo.

No entanto, temos uma tradição histórica onde a postura sociológica é uma estrutura de como são nossas diversões de uma hora para outra disseram que existia um limite único que é o copo da cerveja. (RODRIGUES 2013)

A exemplo um indivíduo parado em determinada blitz pela terceira vez, na ocasião recusou-se por duas vezes fazer o teste do bafômetro e apenas na terceira vez teria concordado, entretanto, ao fazer o teste do bafômetro o motorista na derradeira abordagem tinha certeza da sua sobriedade, pois já fazia mais de 12 horas que não ingeria bebida alcoólica. Neste momento foram realizados dois testes um foi acusado 0, 07 mg e o outro 0,01 mg desse modo o policial disse que percebia que ele não estava embriagado, mas precisava considerar o bafômetro (MIRABETE 2009).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em julgado relativamente recente apreciou que:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ART. 147, DO CÓDIGO PENAL E ART. 306, DA LEI 9.503/1997 – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENSÃO – ABSOVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA, DECLARAÇÕES DA GENITORA E IRMÃ DA OFENDIDA E DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS COMPROVAM OS FATOS – ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – HIPOSUFICIÊNCIA FINANCEIRAS – DESCABIMENTO – ART. 804, DO CPP - RECURSO IMPROVIDO. O crime de ameaça é delito formal e instantâneo que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ocorrência, independente da concretização do mal prometido pelo agente, bastando para sua caracterização, que as palavras dirigidas, ou ações praticadas contra à vítima sejam capazes de lhe incutir medo, sendo ainda, irrelevante o estado emocional do réu no momento dos fatos. 2. Novel redação do art. 306, do CTB, **introduzida pela Lei n. 12.760/2012, "ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova"** (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018).

A avaliação da situação financeira do apelante para isentá-lo de despesas processuais, não se mostra pertinente no solo de conhecimento.

Em consideração ao julgado alguns juristas do trânsito consideram a posição do juiz um tanto maléfica a aplicação da lei, vez que, questionaram a quantidade de acidentes de os condutores assumiram o risco de cometer o crime quando bebeu e dirigiu.

O magistrado considerou que não se trata de uma presunção absoluta, uma norma que a regulamentasse dessa forma geraria muito mais instabilidade do que propriamente segurança jurídica. Talvez uma pessoa que esteja dirigindo com um mês de habilitação tenha mais consciência do risco que ela causa a uma pessoa do que alguém que já dirige há 10 anos e tomou o segundo copo de cerveja

Em mesmo sentido MIRABETE explica:

Distinguem-se três fases ou graus de embriaguez: incompleta, quando há afrouxamento dos freios morais, em que o agente tem ainda consciência, mas se torna excitado, loquaz, desinibido (fase da excitação); completa, em que se desvanece qualquer censura ou freio moral, ocorrendo confusão mental e falta de coordenação motora, não tendo o agente mais consciência e vontades livres (fase de depressão); e comatosa, em que o sujeito cai em sono profundo (fase letárgica)

Desta forma a única maneira de interpretar o dispositivo no artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro e evitando uma colisão frontal com a constituição é considerar que quando a negativa do condutor ao teste e exames a expressão serão aplicadas as penalidades em medida administrativas estabelecidas no artigo 165 do Código significa que o agente do trânsito diligenciar para comprovar a infração por todos os meios lícitos de prova do parágrafo segundo do mesmo artigo.

4.2 CRIME DE EMBRIAGUÊS AO VOLANTE

Mister esclarecer quanto ao aspecto administrativo do crime de embriaguez ao volante. A redação do código de trânsito Brasileiro anterior à lei 11.705/08 bem como a lei 12760/12 em seus artigos 165, 276 e 277, disponha sobre as penalidades administrativas e formas de comprovação da embriaguez ao volante.

O artigo 165 era considerado infração administrativa gravíssima o fato de dirigir sobre influência do álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. Quanta descrição da conduta a lei 11.705/08 não procedeu a grandes mudanças tão somente enxugando o texto legislativo.

Assim sendo, manteve a descrição de dirigir sobre influência de álcool apenas lapidando o texto restante ao estabelecer como infração também dirigir sob influência de qualquer outra substância psicoativa.

A reforma implementada pelo legislador por meio da lei 11.705/08, retirou a palavra entorpecentes, aliás, procurou-se guardar coerência com a Lei de Drogas 11.343/06, que

também se evitou o emprego da palavra para utilizar o termo mais amplo, drogas.

Ademais, a redação implementada pela lei 11705/08 ao não mencionar entorpecentes ou mesmo drogas em seu texto, porque existem substâncias psicoativas que também determinam a dependência física e que impedem o condutor de dirigir, não se restringindo somente ao álcool e as drogas ilícitas, mas sim a qualquer espécie de entorpecente provocadores de dependência física ou psíquica resultando na alteração motora do condutor

A natureza da infração administrativa não mudou nem com a lei 11.705/08 nem agora com a lei 12.760/12, continua sendo falta gravíssima ou condutor que esteja sobre o efeito de álcool e outros entorpecentes.

A nova lei seca veio dar tratamento mais rigoroso sendo fato que a multa passa a ser agravada 10 vezes quanto à penalidade de suspensão de dirigibilidade de veículo automotor em comparação ao diploma anterior à lei 11.705/08, onde a suspensão de dirigir era de um mês a um ano e para os primários, e seis meses a dois anos para reincidente no período de 12 meses.

Atualmente desde o advento da lei 11.705/08 e, mantida pela lei 12.760/12, prevê uma sanção fixa para todos os casos de 12 meses de suspensão do direito de dirigir, o que significa uma derrogação do dispositivo do artigo 261 do Código de Trânsito Brasileiro e na resolução 844/21 do CONTRAN.

Vejamos o enunciado da resolução supracitada:

RESOLUÇÃO 844/21

Altera a Resolução CONTRAN nº 723, de 6 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.007551/2021-13,

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 723, de 6 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem.

Nesse mesmo sentido o STF em estudo afirma que:

Infração administrativa

STF valida multa a motorista que se recusa a realizar bafômetro

O plenário também manteve a proibição de venda de bebidas alcoólicas em

estabelecimentos nas margens das rodovias federais e a tolerância zero ao álcool no volante.

Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltadas a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do CTB.)"

Em relação à Lei Seca enseja também no recolhimento da CNH bem como a retenção do veículo até mesmo a apresentação do condutor habilitado. A legislação promoveu tão somente uma alteração na ordem da redação falando agora o primeiro no recolhimento da habilitação e depois na retenção do veículo quando antes fazia o inverso.

Essa alteração em nada muda o teor das medidas também antes dizia que o veículo permaneceria retido até a apresentação de condutor habilitado para que seja retirado o veículo no local.

Do outro lado, a retenção do veículo é medida saliente e de bom senso, pois seria mesmo surreal imaginar a atuação do condutor e sua posterior libertação para que dirija o veículo em tráfego.

No que tange o polêmico recolhimento imediato do documento de habilitação, é preciso, empregar uma interpretação a uma pátria condizente com as garantias constitucionais. Assim sendo esse recolhimento jamais pode ser confundido com a apreensão da CNH por ocasião de aplicação de sanção administrativa de suspensão do direito de dirigir.

Para tomada dessas últimas providências você faz o devido processo legal no âmbito administrativo com garantia de ampla defesa e o contraditório previsto no artigo 5º da constituição federal.

Na mesma visão temos que o recolhimento da CNH é ato provisório e cautelar praticado pela autoridade tão somente enquanto durante o estado de embriaguez do condutor, devendo o documento ser liberado, tão logo, recupere a sobriedade, vez que a restrição ao direito de dirigir somente dar-se-á em definitivo após o devido processo administrativo conforme acima consignado.

Desta maneira o CTB em seu artigo 281 pacífica que:

Art. 281, CTB. "A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)" (grifamos)

Em alguns casos de acordo com o parágrafo único do artigo 276 do CTB, prevê a possibilidade de estabelecimento excepcional de margens de tolerância de concentração do álcool no sangue. Assim quanto às margens de tolerância excepcionalmente aceita determina o decreto sobre dito que serão objetos de definição em resolução do CONTRAN a ser expedida de acordo com proposta a ser formulada pelo ministério da Saúde hoje conhecida como resolução 432/123.

No entanto enquanto não expedidas tais regulamentos não poderia ficar em suspenso a definição das margens de tolerância de forma que o artigo primeiro e o parágrafo segundos do decreto sob e comento estabelece provisoriamente até a edição das ditas normas, que a margem de tolerância será de igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar para todos os casos.

Não obstante, é bem haver essa regulamentação pois que se fosse deixar as marchas da tolerância em aberto, haveria uma situação de dúvida e insegurança jurídica, que fatalmente beneficiaria o infrator, tornando temporariamente inaplicáveis os artigos 165 e 276 do CTB felizmente a lacuna regulamentar foi rapidamente demandada pela atuação do CONTRAN a fim de dar efetividade a tolerância zero entre o álcool e a direção nos termos do novo artigo 276 do CTB.

Observe-se o que estabelece o artigo 306 do Código de Trânsito:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo

Em termos gerais a redação do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro mantém o direcionamento estabelecendo que o condutor do veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou submetido a fiscalização respectiva, pode ser submetido a exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos na forma disciplinada pelo CONTRAN, permita certificar a influência de outras substâncias psicoativas que determina

dependência.

Em julgado contrário ao alegado acima, determinou-se a anulação da infração administrativa para o caso da recusa do teste, vejamos:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO (*BAFÔMETRO*). ART. 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PREVISÃO EXPRESSA DA INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Recurso inominado. Sentença de improcedência. Pretensão recursal: anular o auto de infração nº 0000352402 e arquivar o processo administrativo que visa suspender a habilitação do condutor. Filho do autor que conduzia o veículo e se recusa ao teste do etilômetro. Fato incontroverso. Proteção constitucional que diz respeito apenas ao direito ao silêncio, e não abrange a realização (ou a recusa em participar) de outros meios de prova - desde que, evidentemente, não viole outras garantias legais e constitucionais. A recusa do condutor em se submeter ao teste de alcoolemia, portanto, não constitui exercício de qualquer direito, mas, ao revés, caracteriza a violação de uma regra de dever. Dissociação entre o aspecto penal e o administrativo. Não conexão entre ambos, de forma necessária. O art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro prevê expressamente a suspensão do direito de dirigir por 12 meses e multa em razão da recusa à realização do teste. Recurso conhecido e desprovido. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais ou honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspenso em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

(N.U 1001179-73.2017.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Turma Recursal Única, Julgado em 05/11/2020, publicado no DJE 09/11/2020)

No entanto a responsabilidade de fazer o teste está plenamente descrito no artigo 7º da legislação do Código de Trânsito:

Art. 7º. O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I – Exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II – Teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV – Sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios

Constata-se a necessidade da perícia para que seja lavrado o crime de homicídio no

trânsito, advém de requisitos periciais, tais como os exames descritos acima, tudo isso para que seja realizado de forma correta e coerente a decisão tomada adiante pelo juiz.

Em sequência, dispõe os incisos IV e os demais:

VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador: a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta: I. Sonolência; II. Olhos vermelhos; III. Vômito; IV. Soluços; V. Desordem nas vestes; VI. Odor de álcool no hálito.
 B. Quanto à atitude, se o condutor apresenta: I. Agressividade; II. Arrogância; III. Exaltação; IV. Ironia; V. Falante; VI. Dispersão.
 C. Quanto à orientação, se o condutor: I. sabe onde está; II. sabe a data e a hora.
 D. Quanto à memória, se o condutor: I. sabe seu endereço; ii. lembra dos atos cometidos; e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta: i. Dificuldade no equilíbrio; ii. Fala alterada;

Em alguns casos em que é notório a falta de condições para se dirigir, far-se-á o agente público a condução do mesmo até que este se recupere ou alguém venha buscar ou encaminhado para a delegacia mais próxima.

No entanto, os exames não poderão ser exigidos de modo obrigatório como pretendido pelo artigo 165 do CTB abaixo:

165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração – gravíssima.

Em complemento o STF discute:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. II – Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente. III – No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. IV – Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal."103 (STF, HC 109.269/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11/10/2011).

Portanto o objetivo do entendimento do que se trata o tópico proposto é que se faz

necessário pontuar a necessidade objetiva da realização do teste do bafômetro, desde que respeitados todos os meios jurídicos e tolerantes para cada caso concreto.

4.3 HOMICÍDIO CULPOSO NA ÓTICA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Para que o presente tópico seja devidamente explicado, será necessário demonstrar alguns julgados sobre o tema pertinente, haja vista discorrer sobre o homicídio culposo na ótica da legislação brasileira.

O artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro discorre que:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I – Não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II – Praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV – No exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros

Portanto, a intenção vale muito para a análise do crime concreto, porque colmata lacuna sobre as responsabilidades, dolo e culpa conforme abordado anteriormente nos tópicos acima, porém em mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso depreende-se do seguinte entendimento:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

PRONÚNCIA. JÚRI. *HOMICÍDIO* QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA. PLURALIDADE DE RECORRENTES –1. DESPRONÚNCIA. PEDIDO EM COMUM. QUATRO RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. CENÁRIO NEBULOSO. ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS SUSTENTAM DIFERENTES HIPÓTESES DO OCORRIDO. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 2. **PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO CONSTATADA DE PLANO.** NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSOS DESPROVIDOS. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Deve ser mantida a sentença de pronúncia em desfavor dos recorrentes, existindo nos autos provas que sustentam diferentes hipóteses a respeito da dinâmica do ocorrido, devendo o caso, ser submetido ao crivo do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, em homenagem ao brocardo jurídico In Dubio pro Sociedade.

2. Por existir fundada dúvida acerca da real intenção do recorrente na consumação do

crime, deverão as teses de absolvição sumária e desclassificação do crime para lesão corporal *culposa*, ser examinadas de forma mais aprofundada pelo Tribunal do Júri, a fim de que decida soberanamente sobre a causa, dada a sua prerrogativa constitucional.

(N.U 1010264-13.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 20/07/2022, Publicado no DJE 28/07/2022)

Amplamente, é sem nenhuma preocupação conceitual técnico-científica, o crime era malfeito é dizer em termos atuais singelos, o fato material danoso que compreende o comportamento humano o dano é a relação de causa e efeito entre ambos, sobre igual criou, o direito penal era punição ao mal feito descrito no código de trânsito brasileiro.

Dessa forma, o direito penal é um dos instrumentos de controle social formal por meio do qual o estado mediante um determinado sistema normativo castiga com sanções de particularidades e gravidades cada qual com a sua tipologia de conduta dessa maneira, é necessário a disciplina social, bem como a convivência harmônica dos membros do grupo.

Entendimento bastante criticado e taxado de redundante pela doutrina, a culpa pressupõe a imputabilidade, bastaria, portanto, dizer que o crime se dava na violação culposa da lei penal, rigorosamente perfeita, sobre esse aspecto era a forma do código quando se julgava essa tipologia de crime.

Vejamos o artigo 121 do Código penal:

Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. § 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Em julgado correlatado vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE LESÃO CORPORAL *CULPOSA* NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (POR DUAS VEZES) – ARTS. 306, CAPUT, E 303, CAPUT, DA LEI N. 9.503/1997 – CONDENAÇÃO – 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELO APELANTE: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA – INOCORRÊNCIA – PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO – REJEIÇÃO. MÉRITO: – 2. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO POR OUTRA MEDIDA – IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO DE APLICABILIDADE OBRIGATÓRIA E CUMULATIVA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O CASO EM COMENTO – CONSTITUCIONALIDADE DA PENA ACESSÓRIA – INTELIGÊNCIA DO TEMA 486 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA E, NA PARTE MERITÓRIA, RECURSO DESPROVIDO.

1. É impossível o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, quando entre a data do fato e o recebimento da denúncia e tampouco entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória não transcorreu o prazo constante no art. 109, VI, do Código Penal.
2. É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por *homicídio culposo* no trânsito (Tema 486, do Supremo Tribunal Federal), raciocínio que também se aplica aos demais casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Todavia, no transporte terrestre, verifica-se por meio de atos transitório ou circulação transitória. Dessa forma, sua gênese e história se confundem com a do trânsito e da circulação do pedestre.

Em outro momento, se alguém dirigir o veículo automotor movimentando com a intenção de atropelar e matar o desafeto que atravessa na rua não o matando por circunstâncias alheias à sua vontade físico juridicamente, não prática conduta de trânsito como tal crime.

Tem-se que o crime de trânsito necessariamente tem de resultar da intenção da prática de atividade normal, própria comum de trânsito, desde que permitidas pelo direito viário, imbuído da finalidade de transitar, participante do trânsito e só nessa condição é que pratica delito no trânsito.

No entanto, original de conjuntura normal, o crime se desenvolve em contingência irregular ao ilícito, mais ainda é sempre, de trânsito, a qual culminará causando perigo ou lesão ao bem jurídico penal de outrem

Vejamos a ementa do Tribunal do Estado de Mato Grosso

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA GABINETE
 DO DES. PAULO DA CUNHA
 APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 ESTADO DE MATO GROSSO APELADO: MIGUEL AUGUSTO ZUBKO
 EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL – DIREITO PENAL
 – *HOMICÍDIO CULPOSO* NO TRÂNSITO ART. 302, CAPUT DO CTB (LEI N.
 9.503/97) – ABSOLVIÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – PRETENDIDA
 CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – FRAGILIDADE DO CONTEXTO
 PROBATÓRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – EM
 CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO NÃO
 PROVIDO.

Diante do frágil contexto probatório não há demonstração de ação culposa, imprudente ou negligente do apelado ou de inobservância de dever de cuidado que lhe cabia, sendo impositiva a manutenção da sentença absolutória.

(N.U 1004165-27.2020.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 17/05/2022, publicado no DJE 23/05/2022)

Assim o crime é automobilístico é toda a infração penal oriunda de veículo motorizado, na sua função comum de meio de locomoção e transporte de carga como de pessoas. Em decorrência do substrato volitivo que molda a conduta do autor no tocante ao resultado, pode-se concluir que, o período de trânsito só poderá ser culposo de forma isolada, há manifestação da doutrina explica, um dos procuradores do trato da matéria no Brasil, parecendo inclinar-se no sentido de que possa ser qualificado como doloso eventual, todavia, sob distinta ótica sobre o tema o relacionado ao Código Penal e o Código de Trânsito Brasileiro.

Com isso não se está afirmando que os delitos inseridos neste código sejam todos culposos só não os que detém natureza jurídica de trânsito. Em julgado pelo tribunal de MG dispõe que:

Para que se conclua se o crime foi praticado com dolo eventual ou culpa consciente e necessário examinar as circunstâncias de cada caso, não sendo possível aplicar fórmulas pré-determinadas. Inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar que o agente, com sua conduta, mesmo estando embriagado, assumiu o risco de produzir o resultado morte, a desclassificação é medida que se impõe, reconhecendo-se a existência de culpa consciente e não de dolo eventual (TJ -MG 2020)

No outro passo, do mesmo modo, nem todo delito cometido na direção de veículo automotor é de trânsito, incluindo-se nesse rol também os delitos cometidos por condutores de veículos de tração animal, ou de propulsão humana, ou ainda por condutor ciclomotor. Na visão doutrinária o crime não é um tumor, nem epidemia, senão um doloroso problema interpessoal e comunitário, uma realidade próxima, cotidiana, quase doméstica.

Um problema da comunidade que nasce nos núcleos residenciais e que deve ser resolvido pela coletividade. Assim o crime de trânsito é uma realidade próxima, doméstica, pois específica do homem em determinado âmbito espacial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finaliza-se este trabalho com todos os objetivos alcançados, bem como a problemática apontada. Logo foi de suma importância bem como o saber jurídico e doutrinário sobre o tema o qual ainda se encontra dividido em relação a culpabilidade ou o dolo desse crime tão severo que é o ato de matar alguém sob influência de álcool no trânsito.

Os códigos foram criados no intuito de padronizar e regulamentar os direitos e deveres dos agentes no ordenamento jurídico, em questão temos o exemplo do código civil que já possui uma corrente de entendimentos majoritários nos tribunais se tratando de direitos e deveres, quando acontece um fato punível logo já se tem a “solução”.

Em se tratando de crimes no trânsito não é bem assim, pois existe casos idênticos com penalidades totalmente distintas, dolo eventual e a culpa consciente trata se de uma modalidade subjetiva, fazendo assim com que ocorra uma extrema dificuldade no momento da caracterização.

Trata se do assunto com muita clareza no quesito da dificuldade de caracterizar a embriaguez, e de se apurar o dolo eventual, sobretudo quando o agente embriagado ceifa a vida de alguém no trânsito. Se tratando de Dolo Direto, as dificuldades de apuração são quase impossíveis, ressalvado os casos da confissão espontânea do agente.

Observou-se que, o legislador impôs reprimenda relativamente branda para os crimes de trânsitos com resultado morte, cujo agente comete em estado de embriaguez.

Pois bem, foi destacado neste trabalho os pontos primordiais para se desenvolver uma crítica autoral sobre o assunto pertinente, logo, após passar por grande aprofundamento ao tema está autora esclarece que o crime estudado deve ser tipificado com mais rigor, passando a ter mais ênfase na punição, ou mecanismos mais eficazes para o desenrolar desta tipificação criminosa.

Por fim, o presente trabalho buscou de maneira objetiva trazer conhecimento sobre a temática levantada, logo o preceito dele é trazer consciência sobre a irresponsabilidade dos

condutores de veículos automotores sob a influência de álcool, trazendo risco para outras pessoas que circulam muita das vezes indo ou voltando para o trabalho dentre outros motivos infinitos. Busca-se então trazer meios consolidados sobre o crime bem como toda a burocracia do julgamento para tanto, porém lembrando que ainda necessita o ordenamento ser mais eficaz e a punição mais gravosas para esse tipo de crime.

O CTB dispõe somente de crimes culposos mesmo no caso de embriaguez ao volante, de fato o agente não quis praticar o ato, mais a partir do momento que o agente assume o risco de causar o mal a si e a outrem, este mesmo deverá responder por dolo eventual que se torna equiparado ao homicídio doloso

Alternativa que foi pensada e providenciada pelo Congresso Nacional, a exemplo da Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017, que incrementou as penas, no entanto, foi insuficiente no que concerne a implementação de instrumentos acessíveis para delimitar dolo e culpa.

Alinhado com o texto desenvolvido, e em tramitação na Câmara Federal, atualmente está sob crivo da comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da casa, tem-se o Projeto de Lei nº.758, apresentado Pela Parlamentar Paranaense Deputada Christiane de Souza Yared, em 17 de março de 2015. O Projeto de Lei, visa assegurar um tratamento mais efetivo e severo para os crimes de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, conferindo tratamento penal adequado aos referidos crimes quando praticados com dolo (direto ou indireto) ou culpa.

E não é uma alternativa isolada, o Projeto de Lei 473, apelidado de “Lei Pedro Caetano”, obra escrita na forma de protesto após a morte trágica de um jovem brasileiro, visando aprimorar e endurecer a legislação em comento e impor reprimenda severa aos crimes de trânsito com causa morte, cujo condutor esteja com capacidade psicomotora alterada por qualquer substância psicoativa.

Em verdade, este Projeto de Lei traduz o âmago deste trabalho, porque apresenta proposta de levar para o Código Penal Brasileiro e acomodar no rol dos homicídios qualificados o tipo matar alguém na condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, medida que inclusive está alinhada com a os anseios populares de se ver uma resposta jurisdicional igual à dos homicídios qualificados.

Embriaguez ao volante está enraizada na sociedade como algo normal, assim como o machismo, as pessoas fazem o ato com normalidade porque desde o princípio vê os pais pessoas próximas depois de um almoço de domingo em família depois de ter bebido cada um pegar seu veículo e dirigir como se isso não fosse o problema.

No entanto, a equação desse problema histórico não depende tão somente de um sistema normativo severo e um Estado capaz de aplicar a norma com lisura e imparcialidade, é fundamental também que, haja um engajamento plural, quer dizer, coletivo, que envolvam as montadoras de veículos de forma geral, bem como, dos cidadãos, principalmente, os condutores de veículos automotores.

O presente trabalho não tem como função trazer soluções para a diminuição de casos até porque à gente que pratica o crime de embriaguez ao volante ele não sai de casa para matar ou lesar alguém, sendo assim não está preocupado nas penalidades, essas penalidades não vão diminuir os casos, mas irá padronizar os julgados relacionado aos crimes no trânsito, facilitando o entendimento do senso comum e trazendo de volta a segurança jurídica no caso.

Não uma solução, mas talvez um mecanismo para diminuição dos casos seria a criação de um equipamento de segurança nos veículos em geral montadoras de veículos possuem expressiva expertise científica que permitem a construção de um veículo automotor minimamente inteligente e capaz de identificar se o condutor está com a capacidade motora alterada por consequência de uso indevido de alguma substância psicoativa e, a partir disso essa inteligência embargada impedir o funcionamento do automóvel.

É notória a publicidade comercial promovida pelas montadoras no sentido de ostentar as tecnologias, robustez e força dos motores dos automóveis, e não é à toa, tais anúncios parecem que foram moldados sob os auspícios dos desejos e instintos do consumidor condutor.

Em exemplo as tecnologias contra esse tipo de seguridade no trânsito, temos o novo dispositivo criado em uma empresa Canadense e com utilidade nos Estados Unidos, Florida e o Canada, o sistema tem como preceito um leitor inserido no volante, onde detecta o teor de álcool do motorista, o qual em excesso levará ao bloqueio do motor, não fazendo o funcionar evitando maiores riscos no trânsito.

Sobre possíveis formas de diminuição de casos e dar segurança no trânsito para futuras gerações a aplicação de políticas de trânsitos nas escolas desde o primário faria com que a educação no trânsito tivesse um avanço, pois se tratando de trânsito é algo que todo a sociedade precisa e usufrui, em tese teria que ser algo obrigatório na educação pública e privada de ensino.

Precisa-se que, o condutor, motorista, receba de forma contínua e eficaz as informações sobre prevenção e conscientização, de modo que, seja possível uma absorção minimamente útil, e capaz de transformar e extirpar a cultura enraizada no íntimo da maioria dos condutores que consomem algum tipo de substâncias e dirige, porque acreditam que bastam ter mais cautela de que nada de ruim acontecerá.

Nesse contexto, de se esperar de todos os protagonistas do trânsito uma boa conduta na esteira do pensamento democrático, isto é, do sistema que foi moldado para se esperar o melhor do ser humano, aparentemente, quem mais está deixando a desejar são os condutores.

Desnecessário, falar de números, é de sabença corriqueira e popular que, a maioria esmagadora dos acidentes estão relacionados a prática de infrações e crimes de trânsitos.

Nessa engrenagem, o condutor é nitidamente a peça frágil e conhecida do sistema, no entanto, as montadoras, ao invés de construir veículos capazes de evitar as infrações de crimes de trânsitos, buscam construir veículos capazes de suportar os acidentes de trânsito e, o Poder Executivo, de posse dessas informações não exerce seu papel de regulador, passando a impressão geral de incapacidade, e, ou, aquiescência, porque ano após anos tudo se repete como num ciclo vicioso.

Existe um mercado que infelizmente está consolidado e que sobrevive do sistema de trânsito existente, sobretudo, dos acidentes de trânsitos, que lucra com essas anormalidades conhecidas do trânsito urbano, as custas da vida de milhares de brasileiros.

A medida de efeito salutar deve ser disruptiva com o sistema atual, e se não é o Estado, quem? Irá liderar, esse processo inovador que permitirá salvar milhares de vidas.

O Estado falha no cumprimento do dever de regular o trânsito, mas sem sobra de dúvidas é quem deveria liderar o processo de reforma do trânsito nacional.

Essa lacuna, também poderá ser preenchida por iniciativas populares visando o capital, ou seja, as ditas empresas emergentes (start up), que já perceberam o problema e estão propondo diversas alternativas de mobilidade urbana procurando solucionar problemas do trânsito.

A Uber Technologies Inc., iniciativa que possibilitou a mobilidade de inúmeras pessoas, e para tanto, criou um suporte tecnológico que funciona em celulares que capaz de unir pessoas e condutores, e com isso possibilitou a mobilidade mais segura, não porque os veículos dos condutores são mais resistentes a acidentes, pelo contrário, a companhia impõe aos condutores regras de segurança e monitoram instantaneamente.

Talvez a alternativa que vai romper com o modelo atual de trânsito proporcionando maior segurança aos brasileiros virá dessas empresas emergentes, porque aparentemente, as alternativas visando tão somente a preservação da vida não é atraente, contudo, uma solução que proporcionará um custo menor ao usuário e um lucro maior ao prestador, será mais palatável popularmente. Triste impressão.

REFERÊNCIAS

- ____BRASIL: **Código Penal Brasileiro**: Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.
- ____BRASIL: **Código de Trânsito Brasileiro**: LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Vol. 2 .10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 109.269/MG – Distrito Federal**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 27 setembro 2011. Disponível em: . Acesso em: 12/07/2022
- COSTA Jr., Paulo José da. **Curso de direito penal**. 12. ed. ver. e atual. São Paulo. Saraiva, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 8ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Guanabara Koogan, 2008.
- MACIEL, JULIENE DE CARVALHO. **A embriaguez ao volante na esfera criminal: uma abordagem acerca da desproporcionalidade entre a conduta lesiva e a sanção aplicada ao agente do delito**. 2012.
- MOURA, P.;OLIVEIRA, F. A. S.. **A natureza jurídica do delito de embriaguez ao volante**. 2014.
- RODRIGUES, Eduardo Silveira Melo. **A embriaguez e o crime. Brasília: Brasília Jurídica**, 1996. p. 9. Curso de direito penal: parte geral. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013
- PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 1. Parte Geral. 10. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009
- GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 10 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2016

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de derecho penal: parte general**. Buenos Aires: Ediar, 1977